



TC 029.171/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Casa Nova/BA.

Responsáveis: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04); Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99); Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28).

Representantes legais: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Orlando Nunes Xavier e Wilson Freire Moreira, prefeitos de Casa Nova/BA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 (Siafi 607559), que previa a ampliação do sistema de abastecimento de água municipal, em consonância com o plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 49 e 58).

HISTÓRICO

2. Em 07/06/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 3).

3. O Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 foi firmado no valor de R\$ 1.622.664,96, sendo R\$ 1.495.397,12 à conta do contratante e R\$ 127.267,84 referentes à contrapartida do contratado. Desse montante, houve a efetiva transferência de R\$ 426.376,70 à conta corrente vinculada ao ajuste, com crédito em 09/09/2008 (peça 4, p. 62), e desbloqueio de R\$ 177.534,46, a seguir detalhado, e comprovação da execução da contrapartida no valor de R\$ 16.283,42, conforme extratos à peça 4, p. 48-59.

Data do desbloqueio	Valor desbloqueado (R\$)
30/09/2008	5.011,17
20/11/2008	55.982,57
24/12/2008	2.294,24
18/02/2009	9.111,32
12/03/2009	1.994,73
26/05/2009	73.340,05
30/04/2014	10.713,49
04/09/2014	19.086,89

4. Houve o recolhimento do saldo não desbloqueado, em 02/09/2016, no valor de R\$ 331.404,81 (peça 4, p. 71).



5. O presente ajuste teve vigência de 27/12/2007 a 05/11/2015, após sucessivas prorrogações (peça 3, p. 77), com prazo para apresentação da prestação de contas em 02/01/2016 (peça 3, p. 63).
6. A Caixa realizou visitas técnicas ao município em 24/07, 01/09, 30/10 e 18/12/2008, 02/04/2009, 28/10/2013 e 29/10/2014 (peça 4, fls. 9, 12, 16, 20, 25, 28, 32 e 36), tendo nesta última oportunidade atestado a execução física de apenas 12,17% do objeto.
7. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do Parecer nº 848, de 07/10/2016, mediante o qual se concluiu que, *“com a execução desse percentual [12,17%], o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.”*
8. No mesmo expediente, foi informado que o contratado havia sido cientificado da irregularidade ensejadora da instauração da TCE, bem assim que:
 - 4.1. (...) em virtude da baixa capacidade de execução do município, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) autorizou o encerramento do referido contrato e solicitou que fosse apurado o valor das metas sem funcionalidade para que fosse cobrado do município o depósito deste valor em conta com as devidas correções. Como nenhuma meta realizada possui funcionalidade, o município deverá devolver o recurso de repasse sacado, R\$ 177.926,89, devidamente corrigido.
9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 4, p. 100), foi *“o não cumprimento do objeto pactuado”*.
10. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
11. No relatório (peça 4, p. 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 177.926,89, imputando-se a responsabilidade a Orlando Nunes Xavier, na condição de gestor omissor em relação à conclusão do objeto pactuado, e Wilson Freire Moreira, na condição de prefeito sucessor, a quem competia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade.
12. No mesmo expediente, foi informada a existência de saques por ordem judicial na conta poupança vinculada, nos seguintes termos:
 - (...) 11.1 Entre os meses de Junho/2014 e Fevereiro/2015 aconteceram saques por ordem judicial na conta poupança vinculada ao contrato no montante de R\$ 84.379,84 (p. 22v). Ainda, além dos valores sacados, consta bloqueio judicial no valor de R\$ 1.391,83 (p. 19) ocorrido em 22/03/2017, na mesma conta vinculada, sendo que o referido valor permanece bloqueado até a presente data. Por estes motivos, a Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA foi lançada na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’ pelo montante atualizado de R\$ 106.143,76 (fls. 157).
13. O tomador de contas opinou no sentido de afastar a responsabilidade do prefeito signatário da avença, Dagmar Nogueira dos Santos Brito (gestão 2005-2008), por considerar que *“de acordo com os Relatórios de Execução apensados ao processo, é possível comprovar que durante seu mandato a obra teve execução satisfatória, vindo a paralisar somente em 2014”*.
14. Em 24/04/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 4, p. 110F), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 4, p.113, e 5, p. 2).
15. Em 13/05/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do



dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 5, p. 8).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu, em relação ao prefeito Orlando Nunes Xavier, no último dia do seu mandato eletivo, 31/12/2012, e em 02/01/2016 para o prefeito Wilson Freire Moreira, data limite para a apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Orlando Nunes Xavier, em 11/07/2016 (peça 3, p. 40), 26/08/2016 (peça 3, p. 44)

16.2. Wilson Freire Moreira, em 18/05/2015 (peça 3, p. 45), 08/06/2015 (peça 3, p. 8), 16/07/2015 (peça 3, p. 12)

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 214.651,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável Orlando Nunes Xavier em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04)	037.190/2019-9 (TCE, aberto); 040.659/2019-4 (TCE, aberto); 043.449/2018-2 (TCE, aberto); 036.353/2018-3 (TCE, encerrado); 020.219/2017-2 (TCE, aberto); 020.362/2017-0 (TCE, aberto); 025.095/2016-1 (TCE, aberto); 002.039/2015-0 (TCE, aberto); e 017.161/2014-2 (TCE, encerrado).

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Como visto, a instauração desta TCE foi motivada pela não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, diante do baixo nível de execução física apurado, que alcançou o patamar de apenas 12,17%, consoante a visita técnica realizada em 29/10/2014.

21. Na opinião do tomador de contas, a inservibilidade do objeto, diante do baixo nível de execução constatado, configura a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, equivalente ao montante dos recursos federais efetivamente liberados na conta vinculada ao ajuste, no valor de R\$ 177.926,89.

22. Nesse passo, atribuiu-se a responsabilidade pelo dano ao prefeito Orlando Nunes Xavier (gestão 2009-2012), na condição de gestor omissivo em relação à conclusão do objeto pactuado, e ao



prefeito Wilson Freire Moreira (gestão 2013-2016), na condição de prefeito sucessor, a quem competia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade.

23. O tomador de contas opinou, por fim, pela não responsabilização do prefeito signatário da avença, Dagmar Nogueira dos Santos Brito (gestão 2005-2008), por não vislumbrar a participação do aludido gestor na ocorrência do dano.

24. Reputa-se como pertinente a avaliação conduzida na fase interna, uma vez que se mostra coerente com os aspectos de relevo retratados nos autos.

25. Com efeito, não se vislumbra relação entre a atuação do prefeito Dagmar Nogueira dos Santos Brito, signatário da avença, com o dano apurado nas presentes contas, visto que, de acordo com os relatórios de execução trazidos aos autos, é possível considerar satisfatória a condução das obras durante o seu mandato.

26. Por outro lado, mesmo após diversas reuniões com o ente contratante, a “*baixa capacidade de execução do proponente*” deu ensejo a que o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) autorizasse o encerramento do ajuste em 08/07/2015 (peças 3, p. 8, e 4, p. 97, item 3.1).

27. A partir dos relatórios de visitas técnicas (peça 4, p. 9, 12, 16, 20, 25, 28, 32 e 36), é possível constatar que houve, de fato, extrema morosidade por parte do ente contratado na execução do ajuste.

28. Nesse sentido, é relevante notar, em primeiro lugar, que o prazo de vigência inicialmente estipulado previa a conclusão das obras e serviços no prazo de 14 meses (peça 3, p. 63).

29. Ainda assim, em 02/04/2009 (peça 4, p. 28), ou seja, transcorridos sete meses desde a transferência de 28,5% dos recursos federais, creditados na conta vinculada em 09/09/2008 (peça 4, p. 62), o percentual de execução física era de apenas 10,23%.

30. Não fosse o bastante, praticamente nenhuma outra medida foi adotada pelo município pelos próximos quatro anos, isto porque, em 28/10/2013, o percentual de execução física atestado era de apenas 10,90% (peça 4, p. 32).

31. A partir dessa análise, resta evidente que o ente contratado violou o dever de adotar as providências necessárias à boa execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, surgindo daí a responsabilidade dos gestores arrolados na fase interna pelo dano apurado nos autos.

32. Convém salientar que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min. Augusto Sherman).

33. Por esse ângulo, o TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues), bem assim que a não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

34. Em vista dessas considerações, será proposta a citação dos prefeitos Orlando Nunes Xavier (gestão 2009-2012) e Wilson Freire Moura (2013-2016), na condição de gestores dos recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 e responsáveis por violar o dever de adotar as providências necessárias à boa execução do objeto do ajuste.

35. Acerca do valor devido, o montante final compreende a disponibilização de



R\$ 143.033,14 + R\$ 283.343,56 na conta corrente no dia 09/09/2008 (peça 4, p. 48), a devolução de R\$ 331.491,42 e R\$ 1.703,99 para a poupança vinculada em 20/10/2011 e 11/10/2013 (peça 4, p. 49, 54 e 55) e os saques da conta poupança em 30/04 e 04/09/2014, respectivamente nos valores de R\$ 10.713,49 e R\$ 19.086,89 (peça 54, p. 49, 50 e 56):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
09/09/2008	143.033,14	Débito
09/09/2008	283.343,56	Débito
20/10/2011	331.491,42	Crédito
11/10/2013	1.703,99	Crédito
30/04/2014	10.713,49	Débito
04/09/2014	19.086,89	Débito

36. Por fim, tendo por base os rendimentos incidentes no período (peça 4, p. 54-57), verifica-se que, em 02/09/2016, data em que foi efetuado o recolhimento do saldo não desbloqueado aos cofres federais, o valor atualizado do saldo devido alcançou o montante de R\$ 415.684,65.

37. A esse respeito, verifica-se a diferença entre esse valor e o valor efetivamente recolhido aos cofres federais na aludida data, R\$ 331.404,81, equivale aos saques promovidos da conta vinculada, com base em decisão judicial, nas seguintes datas e valores:

Data do saque	Valor (R\$)	Localização, peça 4, p.
09/06/2014	2.666,34	56
16/06/2014	2.704,26	56
18/06/2014	1.394,81	56
18/06/2014	2.168,84	56
18/06/2014	938,92	56
02/09/2014	3.743,95	56
02/09/2014	4.390,24	56
02/09/2014	2.898,30	56
03/09/2014	2.568,56	56
03/09/2014	2.551,05	56
03/09/2014	1.080,83	56
05/09/2014	2.103,94	56
24/09/2014	2.781,72	56
29/09/2014	5.235,79	56
29/09/2014	2.095,98	56
01/10/2014	1.234,29	56
09/10/2014	640,43	56
13/11/2014	2.045,22	56
13/11/2014	2.883,09	56
13/11/2014	604,26	56
18/11/2014	11.050,48	56



19/11/2014	1.200,00	56
21/11/2014	3.392,30	56
21/11/2014	3.892,94	56
21/11/2014	2.824,36	56
21/11/2014	1.198,90	56
21/11/2014	1.539,78	56
12/12/2014	1.564,17	57
09/01/2015	2.031,01	57
12/01/2015	692,26	57
29/01/2015	1.257,30	57
29/01/2015	1.481,15	57
29/01/2015	1.061,76	57
04/02/2015	4.362,61	57

38. Não se faz necessário esclarecer que o amparo judicial às aludidas medidas não desvirtua a origem federal dos recursos, tampouco a sua destinação vinculada à finalidade específica, previamente pactuada entre as partes, de sorte que a utilização dos referidos recursos em outro objeto caracteriza desvio de finalidade e dá ensejo à situação de enriquecimento ilícito por parte do ente federado indevidamente beneficiado.

39. Diante disso, será proposta a citação do Município de Casa Nova/BA para que promova a restituição do valor devido, com amparo no que dispõe a Decisão Normativa TCU nº 57/2004, visto que o provimento da demanda judicial em favor do ente constitui indício de que o Município de Casa Nova/BA tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos públicos federais transferidos.

40. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

41. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

42. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

44. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em



31/12/2012 para o prefeito Orlando Nunes Xavier, último dia do seu mandato eletivo, e em 02/01/2016 para o prefeito Wilson Freire Nunes, prazo limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

45. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da Portaria BD 1, de 22/08/2014.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Orlando Nunes Xavier, Wilson Freire Moreira e do Município de Casa Nova/BA e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, e art. 2º, da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: dano ao erário decorrente da execução apenas parcial do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, sem alcance de etapa útil.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66; Contrato de Repasse 0236762-03/2007, Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas “a”, “o” e “p”.

Responsáveis solidários: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04) e Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
09/09/2008	143.033,14	Débito
09/09/2008	283.343,56	Débito
20/10/2011	331.491,42	Crédito
11/10/2013	1.703,99	Crédito
30/04/2014	10.713,49	Débito
04/09/2014	19.086,89	Débito

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04).

Conduta: executar apenas parcialmente o objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, inviabilizando o alcance de etapa útil.



Nexo de causalidade: a execução apenas parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

Responsável 2: Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99).

Conduta: não dar prosseguimento à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, inviabilizando o alcance de etapa útil.

Nexo de causalidade: o não prosseguimento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar prosseguimento à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.

Irregularidade: dano ao erário decorrente da aplicação com desvio de finalidade de valores provenientes da conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007.

Responsável individual: Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28).

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/06/2014	2.666,34
16/06/2014	2.704,26
18/06/2014	1.394,81
18/06/2014	2.168,84
18/06/2014	938,92
02/09/2014	3.743,95
02/09/2014	4.390,24
02/09/2014	2.898,30
03/09/2014	2.568,56
03/09/2014	2.551,05
03/09/2014	1.080,83
05/09/2014	2.103,94
24/09/2014	2.781,72
29/09/2014	5.235,79
29/09/2014	2.095,98
01/10/2014	1.234,29
09/10/2014	640,43
13/11/2014	2.045,22



13/11/2014	2.883,09
13/11/2014	604,26
18/11/2014	11.050,48
19/11/2014	1.200,00
21/11/2014	3.392,30
21/11/2014	3.892,94
21/11/2014	2.824,36
21/11/2014	1.198,90
21/11/2014	1.539,78
12/12/2014	1.564,17
09/01/2015	2.031,01
12/01/2015	692,26
29/01/2015	1.257,30
29/01/2015	1.481,15
29/01/2015	1.061,76
04/02/2015	4.362,61

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: utilizar recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 em objeto diverso, com desvio de finalidade.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 em objeto diverso, com desvio de finalidade, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor indevidamente utilizado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do aludido ente tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não utilizar os recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 em objeto diverso do efetivamente pactuado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 20 de maio de 2020.



(Assinado eletronicamente)
Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
Dano ao erário decorrente da execução apenas parcial do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, sem alcance de etapa útil.	Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04), prefeito de Casa Nova/BA.	2009-2012	Executar apenas parcialmente o objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, inviabilizando o alcance de etapa útil.	A execução apenas parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.
	Wilson Freire Moreira (CPF 249.785.798-99), prefeito de Casa Nova/BA.	2013-2016	Não dar prosseguimento à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, inviabilizando o alcance de etapa útil.	O não prosseguimento da execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 resultou na completa inservibilidade do empreendimento e consequente prejuízo ao erário correspondente ao valor integral liberado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar prosseguimento à execução do objeto do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007, em consonância com o plano de trabalho aprovado, dotando-o de utilidade.
Dano ao erário decorrente da aplicação com desvio de finalidade de valores provenientes da conta vinculada ao Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007.	Município de Casa Nova/BA (CNPJ 13.691.811/0001-28).	-	Utilizar recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 em objeto diverso, com desvio de finalidade.	Utilização de recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 em objeto diverso, com desvio de finalidade, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor indevidamente utilizado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal do aludido ente tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não utilizar os recursos federais provenientes do Contrato de Repasse nº 236.762-03/2007 em objeto diverso do efetivamente pactuado.